



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Recurso nº. : 135.069
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.983

DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, a Lei nº. 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos bancários não comprovados, quando estes não alcançam os valores limites individual e anual nela mesmo estipulados, devendo a base de cálculo do lançamento ser ajustada a tais limites.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a R\$ 18.849,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

Recurso nº. : 135.069
Recorrente : RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 215 a 230) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza- CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 07/12, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1998, incluindo juros de mora e multa de ofício. A infração apurada pela fiscalização foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando lançamento indevido, haja vista que todos os depósitos registrados nas contas identificadas foram objeto de renda efetiva auferida pelo mesmo, o que não condiz com a verdade. Refere que, para o procedimento administrativo de lançamento ter condição de validade, é necessário que a autoridade coatora identifique, com perfeição, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável. Assim, aduz que os depósitos registrados nas contas do recorrente não podem ser considerados indiscriminadamente renda, posto que não contribuíram para o acréscimo patrimonial deste.

Em ato contínuo, salienta o recorrente que, em conformidade com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial, fruto do capital ou do trabalho, sendo que, ao proceder a inclusão do total depositado como rendimento sujeito à tributação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

o Fisco subverteu o conceito de renda, atribuindo esse caráter (renda) a valor que não contribuiu para acréscimo patrimonial. Aduz que os depósitos bancários não podem ser objeto de arbitramento para efeito de cobrança de imposto de renda, porquanto que somente com a demonstração de forma inquestionável de que o resultado da movimentação financeira evidenciou renda auferida ou consumida, verificando-se ainda se ocorreram sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do impugnante. Acrescenta que sua renda está demonstrada apenas pelos depósitos efetuados em sua conta no Banespa, decorrentes de proventos de aposentadoria.

Afirma o recorrente que os recursos depositados na conta nº 1037-5, do Banco do Brasil, pertenciam ao segundo titular, Sr. Raimundo Nonato Albuquerque Junior, não tendo sido auferidos e consumidos pelo recorrente. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Ademais, refere que a conta em questão foi movimentada no período de janeiro a junho de 1998 sem segundo titular e no período de julho a dezembro de 1998, com segundo titular, o que não é razoável supor que os recursos depositados no segundo semestre pertençam exclusivamente ao recorrente.

Em ato contínuo, refere o recorrente que os valores depositados no segundo semestre não podem servir de base de cálculo do imposto lançado no auto de infração, ressaltando que estes valores, depositados no segundo semestre, pertencem ao segundo titular da conta, tendo este declarado os mesmos em sua declaração de ajuste retificadora e pago o imposto devido. Por fim, refere que os valores depositados no primeiro semestre estariam isentos de tributação, haja vista somarem o montante de R\$ 49.951,80, não podendo ser considerado como receita omitida, conforme art. 849, §2º, II do Decreto 3.000/99.

Frente aos argumentos do recorrente, foi decidido baixar em diligência, com o intuito de intimar o segundo titular da conta, Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

para comprovar a origem dos recursos depositados entre julho e dezembro de 1998 que lhe pertenciam. Em resposta, o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior informou que, transcorridos quatro anos, não tinha como comprovar a origem dos depósitos, mas refere que são oriundos de prestação de serviço a terceiros, estando informados na Declaração de Ajuste Anual retificada na data de 06 de agosto de 2002.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza- CE, proferiu decisão (fls. 201/209), pela qual manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, foi estabelecida a presunção de omissão de rendimentos que autorizava o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento. Ainda, argumenta que de acordo com o art. 44 do CTN a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas também sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência ou montante.

Neste contexto, expõe a autoridade que caberia ao contribuinte apresentar justificativas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Isto porque se trata de uma presunção *júris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário.

Refere o julgador que é a própria lei que define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Ademais, a presunção em favor do fisco, transmite ao recorrente o ônus de elidir a imputação. Mas, salienta que o recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas mantidas nas instituições financeiras, sendo poder/dever do fisco de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

Já quanto às decisões administrativas que o recorrente apresenta em suas razões de impugnação, salienta a autoridade julgadora que possuem efeito apenas entre às partes, bem como que tratam de legislações anteriores à edição da Lei nº. 9.430/96 e da Lei Complementar 105/2001. Assim, deixa de aproveitá-las por entender prejudicadas qualquer argumentação com base nas mesmas.

No que diz respeito ao segundo titular da conta corrente sob o nº. 1037-5, do Banco do Brasil, quando intimado informar que incluiu os valores da citada conta nos rendimentos oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, entendeu o julgador de primeira instância que o mesmo não apresentou qualquer documento que comprovasse tal feito. Mas, de acordo com o §6º, do artigo 42, da Lei 9.430/96, deverá ser excluída do lançamento metade do valor tributável, referente aos depósitos efetuados na mencionada conta corrente, de julho a dezembro de 1998.

Cientificado da decisão singular, na data de 05 de fevereiro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.215/231) ao Conselho de Contribuintes, na data de 28 de fevereiro de 2003. O recorrente argumenta, em síntese, que os depósitos registrados na conta corrente conjunta com o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Junior, durante o ano de 1998, foram considerados como renda efetiva e, por conseguinte receita omitida, pelo que foi novamente objeto de tributação, embora o recorrente, em declaração retificadora, tenha espontaneamente submetido à tributação os recursos registrados na conta corrente, no ano calendário de 1998, que resultara em acréscimo patrimonial. Assim, os valores tidos pelo fisco como renda efetiva, não podem ser considerados porque não contribuíram para o acréscimo patrimonial deste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

O recorrente argüiu, ainda, que a existência de fato gerador sobre a renda e proventos de qualquer natureza não prescinde da hipótese de aquisição de riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial, fruto do capital ou do trabalho, ou não. Ademais, acrescenta que o fisco subverteu o conceito de renda ao proceder à inclusão do total depositado como rendimento sujeito à tributação.

Em ato contínuo, alude que o fisco deve demonstrar e provar que o resultado da movimentação financeira evidenciou renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Cita decisões deste Conselho de Contribuintes para elucidar a argumentação de que sem prova de sinais exteriores de riqueza, que evidenciem renda auferida ou consumida, os valores depositados não podem ser caracterizados como fatos geradores do imposto de renda.

O recorrente volta a salientar que a totalidade, de seus rendimentos, está consignada nos depósitos efetuados em sua conta no Banespa, decorrentes de proventos de aposentadoria. Ademais, aduz que o segundo titular da conta corrente n. 1037-5, do Banco do Brasil, levou à tributação os valores, bem como informou que se tratavam de prestação de serviços profissionais, o que prescindiria de qualquer outra informação quanto à origem.

No que diz respeito ao ônus da prova, refere o recorrente que o caso presente não se trata de presunção relativa, o que não pode obrigar o contribuinte a apresentar as provas que contrariem a afirmação do fisco de que houve omissão de rendimentos. Ademais, crescente que se não comporta procedimento do arbitramento ou da presunção legal, o fato gerador não pode ser tomado por presunção relativa. Em ato contínuo, afirma que inexistindo o fato gerador, desautorizada está a cobrança de qualquer tributo, sendo que os recursos sobre os quais foi lançada a exação, ora cobrada, já foram oferecidos à tributação, não podendo ocorrer o bis in idem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

O recorrente argumenta ainda no sentido de que não houve a ocorrência do fato gerador, porquanto que o fato gerador não pode ser considerado fora dos limites de sua previsão, nos termos do art. 114, do CTN. Afirma que a autoridade coatora deixou de proceder à necessária apuração entre os depósitos e fatos relativos ao comportamento do contribuinte que demonstrassem a utilização dos recursos como se renda fossem. Isto porque no seu entender o simples depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda, não caracterizando a efetiva disponibilidade econômica de renda.

No que pertine às decisões administrativas desconsideradas pela autoridade julgadora de primeira instância, afirma o recorrente tratarem-se de normas complementares, segundo disciplina o art. 100, II, do CTN. Cita doutrina neste sentido.

Por fim, aduz o recorrente haver bitributação, no caso em discussão. Isto porque está tributando duas vezes um mesmo fato jurídico tributário, pelo mesmo ente constitucional, haja vista que o segundo titular da conta levou os valores à tributação em sua declaração de ajuste retificadora. Acrescenta que o lançamento tributário formalizado pela autoridade autuante apoiou-se em fato gerador que já não mais possuía a condição de vincular o recorrente ao pagamento de obrigação principal, posto que esta já havia sido regularizada pelo segundo titular da conta corrente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, a presente discussão, de ocorrência de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários, relativos ao ano-base de 1998. Trata-se de duas contas bancárias, sendo que uma delas, a contar do segundo semestre do período em comento, passou a ter um segundo titular.

O recorrente informa que os valores jungidos à conta corrente sob o nº 1037-5, do Banco do Brasil, e cerne do presente processo, pertenciam ao segundo titular da conta e que este levou à tributação tais valores, através de sua declaração retificadora.

Na decisão de primeiro grau, a autoridade julgadora entendeu por bem intimar o segundo titular da conta com o escopo de que esse informasse a origem dos depósitos, bem como se estes o pertenciam. Em atendimentos a esta intimação, o segundo titular declarou que lhe pertenciam os referidos valores, depositado na conta em discussão, bem como que os mesmos eram oriundos de prestações de serviços que haviam sido levados à tributação, por meio de sua declaração de ajuste anual retificadora, apresentada mês antes do mesmo ser intimado a oferecer informações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

Desse modo, entendo que, embora a decisão de primeira instância tenha compreendido como não comprovada a origem dos rendimentos depositados, pelo segundo titular da conta corrente, este arcou com o pagamento do imposto, na forma disposta em lei. Assim, deve este pagamento deve ser levado em consideração para fins de abatimento da base de cálculo do imposto devido pelo recorrente, caso haja.

Ainda há que se ater para o fato de que o segundo titular apenas foi intimado depois de lançado o auto de infração contra o recorrente em questão. A Lei 9.430/96 determina que em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob ação fiscal. Frisando o fato de que pertinente aos depósitos efetuados no segundo semestre do período investigado a pretensão do fisco foi sanada com o pagamento dos tributos pelo segundo titular.

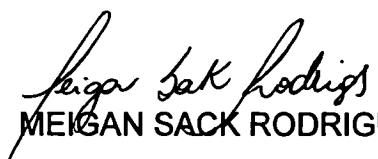
Assim, remanescem apenas os depósitos bancários do primeiro semestre e da segunda conta bancária. Contudo, analisando as duas contas e subtraindo os valores da conta conjunta do Banco do Brasil no segundo semestre, afere-se que o somatório não ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Mas, havendo apenas um depósito acima do limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no montante de R\$ 18.849,80, entendo que a base de cálculo do presente auto de infração deve ser reduzida ao montante deste único depósito acima do limite legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002160/2002-50
Acórdão nº. : 104-20.983

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto devido ao montante de R\$ 18.849,80.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES